



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680222 - SP (2020/0066213-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VANDERSON BULLAMAH (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS RIBEIRO DO PRADO - SP292904
ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, D, E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO STJ, PARA SE CONCLUIR EM SENTIDO DIVERSO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUATRO FILHOS EM TENRA IDADE ÓRFÃOS. 2.1.) INDIFERENÇA PARA O RESULTADO NÃO INERENTE AO TIPO PENAL DA CONDUTA TER SIDO COMETIDA EM DOLO EVENTUAL. 2.2) EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE REDUZIDO DE 9 ANOS PARA 4 ANOS. NOVO MONTANTE PROPORCIONAL QUE PRESERVA A MAIOR PERCEPÇÃO DE GRAVIDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISPOSITIVO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 3) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, para se concluir que houve condenação pelos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Consoante precedentes, é válida a valoração negativa das consequências do delito em razão da vítima ter deixado filhos órfãos em tenra idade.

2.1. Para avaliação das consequências do delito é indiferente a atuação com dolo eventual ou com dolo direto, eis que o resultado do delito não inerente ao tipo penal, quatro filhos em tenra idade órfãos, seria o mesmo.

2.2. A redução da exasperação da pena-base para um patamar proporcional não enseja um montante único de acréscimo, pois é sabido que inexistente um critério matemático. Assim, a redução da exasperação de 9 para 4 anos de reclusão visou aproximar o incremento da pena-base a um montante ordinariamente aplicado por esta Corte, sem perder de vista a peculiaridade da gravidade das consequências pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680222 - SP (2020/0066213-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VANDERSON BULLAMAH (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS RIBEIRO DO PRADO - SP292904
ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, D, E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO STJ, PARA SE CONCLUIR EM SENTIDO DIVERSO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUATRO FILHOS EM TENRA IDADE ÓRFÃOS. 2.1.) INDIFERENÇA PARA O RESULTADO NÃO INERENTE AO TIPO PENAL DA CONDUTA TER SIDO COMETIDA EM DOLO EVENTUAL. 2.2) EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE REDUZIDO DE 9 ANOS PARA 4 ANOS. NOVO MONTANTE PROPORCIONAL QUE PRESERVA A MAIOR PERCEPÇÃO DE GRAVIDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISPOSITIVO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 3) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, para se concluir que houve condenação pelos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Consoante precedentes, é válida a valoração negativa das consequências do delito em razão da vítima ter deixado filhos órfãos em tenra idade.

2.1. Para avaliação das consequências do delito é indiferente a atuação com dolo eventual ou com dolo direto, eis que o resultado do delito não inerente ao tipo penal, quatro filhos em tenra idade órfãos, seria o mesmo.

2.2. A redução da exasperação da pena-base para um patamar proporcional não enseja um montante único de acréscimo, pois é sabido que inexistente um critério matemático. Assim, a redução da exasperação de 9 para 4 anos de reclusão visou aproximar o incremento da pena-base a um montante ordinariamente aplicado por esta Corte, sem perder de vista a peculiaridade da gravidade das consequências pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERSON BULLAMAH em face de decisão de minha lavra de folhas 2331/2338 que admitiu o seu agravo em recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, proveu parcialmente o seu recurso especial para reduzir a pena pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal – CP, ao patamar de 10 anos de reclusão.

Para a violação ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal – CPP, a defesa argumenta que a decisão monocrática não abordou a tese defensiva sustentada no recurso especial. Destaca que o Tribunal de origem asseverou que a condenação pelo Tribunal do Júri não foi manifestamente contrária à prova dos autos com base em elementos probatórios produzidos antes da sessão de julgamento, negando-se a apreciar a tese defensiva de que a inocência do agravante foi provada em plenário em razão da locução adverbial "manifestamente". Ressalta que no recurso de apelação demonstrou detalhadamente que a tese acusatória foi desmentida com provas durante a sessão de julgamento pelo júri. Afirma que o Tribunal de origem, interpretando restritivamente o advérbio "manifestamente", esvaziou o cabimento do art. 593, III, d, do CPP, pois desde o recebimento da denúncia e a prolação de sentença de pronúncia já se pressupõe a plausibilidade da acusação e a justa causa da ação penal. Entende, assim, que a locução adverbial "manifestamente" quer dizer visivelmente, evidentemente, mas não incontestavelmente, de modo que jamais a decisão condenatória tomada pelo júri seria manifestamente contrária à prova dos autos, pois a soberania dos veredictos possui valor relativo. Aduz que as provas produzidas na sessão de julgamento pelo júri foram citadas pela Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação de forma lacônica, sem discussão sobre o conteúdo da mídia (cd's rom de fls. 1882/1885), a evidenciar o apego do Tribunal de origem ao acervo anterior. Sustenta que o recurso de apelação não pode ter contorno de revisão criminal em que se admite a rescisão da condenação apenas diante de teratologia. Reforça, ainda, que as razões do apelo arrolam elementos capazes de demonstrar efetivamente que somente uma interpretação para os fatos é cabível e que foi apresentada aos jurados leigos, enquanto o Tribunal de origem se limitou a reafirmar o conteúdo da prova desmentida que amparou a pronúncia, sendo necessária uma análise ampla do Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação do que constou na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri até mesmo para dizer que os jurados acolheram

licitamente a tese acusatória. Por fim, contesta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ para dirimir a questão, pois pretende que seja avaliada a racionalidade adotada pelo Tribunal de origem na aplicação do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP, com determinação de novo julgamento do recurso de apelação.

Para a violação ao art. 59 do CP, a defesa alegou que a redução da exasperação da pena-base de 9 anos para 4 anos em função das consequências do delito permanece inadequada, pois não considerado que o homicídio foi cometido em dolo eventual, o que afasta a consideração de fatos como vítima jovem e ter deixado filhos menores, pois o agravante não matou deliberadamente aquela vítima, mas assumiu risco de matar uma paciente durante procedimento médico, sem englobar o restante. Ou seja, compreende que o agravante somente pode ser punido por dolo eventual por conta daquilo que estava no risco assumido. Quanto ao montante de aumento, sustenta que deve ser adotado um dos critérios admitidos nesta Corte, quais sejam: 1/6 da pena-base ou 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato para o delito. O aumento de 4 anos não se mostra justificadamente suficiente, notadamente se tomado como paradigma o AgRg no AREsp 1569786/RJ onde se reduziu a exasperação da pena-base de 6 anos para 4 anos e 6 meses por consequências do delito tendo em vista filhos órfãos da mãe e as feridas emocionais decorrentes do autor do delito ser o próprio pai.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja provido com determinação de novo julgamento do recurso de apelação, imposição da pena-base no mínimo legal ou exasperação da pena-base com no máximo 1/6 sobre o mínimo legal cominado.

Certificada ausência de procuração/substabelecimento do advogado peticionário nos autos (fls. 2363), o agravante peticionou indicando a página do feito no qual consta o substabelecimento (fls. 2365/2367).

Republicada a decisão agravada (fls. 2368), o agravante peticionou ratificando os termos das peças anteriores (fls. 2369/2370).

É o relatório.

VOTO

De início, consoante apontado pelo agravante em petição, há substabelecimento nos autos (fl. 1651).

Apesar dos argumentos defensivos, a decisão agravada deve ser mantida, como se verá a seguir, para manter a inoccorrência de violação ao art. 593, III, "d", e § 3

º, do CPP, e o parcial provimento no que tange ao montante da dosimetria (art. 59 do CP).

Sobre a violação ao art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP, o Tribunal de origem constatou que os jurados não decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos. Cito o trecho:

Segundo a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, tratando-se de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, apenas as decisões manifestamente contrárias à prova dos autos é que podem ser anuladas, em razão do princípio da soberania dos veredictos.

Manifestamente é advérbio que quer dizer CLARAMENTE, FRANCAMENTE, INTEIRAMENTE, TOTALMENTE. Portanto, apenas decisões que não encontram nenhum apoio na prova coligida durante o curso da persecutio criminis é que podem ser tachadas de MANIFESTAMENTE contrárias ao que foi apurado.

Acontece que, no caso presente, os jurados, decidindo da forma que decidiram, não contrariaram manifestamente a prova carreada aos autos e - sem dúvida nenhuma -, ao aceitarem a À tese esposada pela acusação, agiram dentro dos limites das suas atribuições e de acordo com as suas respectivas consciências. Assim, não é correto considerá-los errados pelo simples fato de não terem se convencido da inocência de VANDERSON.

Em ambas as fases, VANDERSON disse que é médico e realizou cirurgia plástica em Maria Inês Coelho Guerino. Além disso, afirmou que agiu dentro dos devidos preceitos médicos (fls. 84/88, 551/586 e cd rom de fl. 1.885).

Mas, segundo a prova dos autos, VANDERSON é médico ginecologista e obstetra. Contudo, realizava em seu próprio consultório médico cirurgias plásticas denominadas "lipoaspiração" e, para fins de publicidade, buscava atrair pacientes utilizando-se do nome "Remodelagem Corporal".

Atraída por essa propaganda, Maria Inês Coelho Guerino, no dia 20/AGO/1996, foi até a clínica de VANDERSON e marcou a referida cirurgia.

No dia 11/SET/1996, Maria retornou ao consultório, onde foi internada às 7 horas da manhã.

VANDERSON realizou a cirurgia em 3 horas, e Maria permaneceu em recuperação em sua clínica. Na manhã seguinte, Maria passou a queixar-se de dificuldade de respiração.

Então, VANDERSON chamou outro médico, Dr. Marcus Antônio Ferez, que receitou alguns medicamentos para Maria.

Ocorre que, por volta das 20 horas do mesmo dia, o estado de saúde de Maria piorou e ela foi encaminhada para o "Hospital São Francisco". Embora atendida, Maria teve parada cardíaca e morreu.

Nesse sentido foram as declarações do médico Dr. Áureo Paulyo Zimmermann, que trabalhava no "Hospital São Francisco" e confirmou que a vítima chegou ao local

apresentando quadro de pré-coma e insuficiência respiratória.

O médico Dr. Paulo Roberto Félix, responsável pelo laudo necroscópico da vítima, destacou que a cirurgia realizada na ofendida foi de grande porte, evidenciando-se a necessidade de um local adequado para a sua realização.

O médico Dr. Manoel Britto Burgos, também médico legista, afirmou que a clínica onde a vítima sofreu a intervenção cirúrgica não tinha ambiente propício para esse procedimento.

As testemunhas Elaine Cristina Guerino, Maria Bernadete Coelho e Airtton Guerino, respectivamente, filha, irmã e marido da vítima, disseram que, após a morte da ofendida, VANDERSON lhes teria pedido para que não fosse realizado o exame necroscópico, pois o laudo seria feito por ele próprio.

Aliás, o exame necroscópico concluiu que "o conjunto de dados morfológicos verificados indicam que o estado de choque deve estar correlacionado com um quadro de vasoconstricção periférica generalizada e perda de sangue a nível de pele e subcutâneo decorrente do ato cirúrgico. Condição esta e demonstrada por sinais de isquemia e hemorragia cutâneas difusas" (fl. 77). É isto o que consta de fls. 7, 8, 11, 12/13, 14/15, 16, 17/18, 19, 21/43, 62/70, 77/78, 81/82, 204/225, 354/390, 603/722, 731/749 e dos cd's rom de fls. 1.882/1.885.

Então, diante de tais elementos de prova, conclui que não houve afronta à evidência dos autos, estando plenamente justificada a condenação imposta a VANDERSON por homicídio (fls. 2246/2248).

Depreende-se do trecho acima que o TJSP reconheceu que o acolhimento da tese acusatória pelos jurados estava calcada na prova dos autos, inclusive as produzidas na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do júri (ao elencar os cd's rom de fls. 1882/1885), notadamente o exame necroscópico e os depoimentos testemunhais no sentido de que o agravante cometeu o homicídio ao realizar a cirurgia na vítima em local inadequado.

Pois bem, se há evidência nos autos que ampara a tese acusatória, inclusive produzida em Plenário como asseverou o Tribunal de origem, a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova produzida. Ressalte-se que o dispositivo legal é interpretado também de forma literal nesta Corte. Ademais, ante o que constou no acórdão recorrido, para se concluir de modo diverso do TJSP, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7 do STJ. Cito precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS
AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.**

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas quando a decisão dos jurados for absolutamente divorciada das provas dos autos.

2. Optando os jurados por uma das versões apresentadas, que imputa ao apelante a autoria do crime de homicídio qualificado, a qual encontra lastro no conjunto probatório, deve ser preservado o julgamento realizado pelo Tribunal Popular.

3. A reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1478300/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2019).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS INERENTES AO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA-BASE.

[...]

2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos do crime, reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo, no mais, os termos do acórdão impugnado (HC 332.025/PE, Rel. Ministro REYNALDO

RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 593, III, "D", DO CPP. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VEDAÇÃO.

[...]

2. Nunca é demais lembrar que "manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária, dissociada do conjunto fático-probatório produzido, não aquela que apenas diverge do entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria." (REsp 212.619/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 4/9/2000)

[...]

4. Recurso a que se dá provimento para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri (REsp 785.122/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/11/2010).

Cumpre ressaltar que o agravante, embora argumente que o Tribunal de origem não fez a análise devida das provas, não se utilizou dos embargos de declaração opostos para suscitar qualquer omissão ou obscuridade a respeito do conteúdo das mídias que, em sua concepção, denotaria ter havido decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Assim, inexistindo no acórdão recorrido qualquer elemento de prova que afaste cabalmente a conclusão dos jurados, não há como se concluir pela violação do dispositivo legal em comento sem o vedado revolvimento das provas, especificamente no caso as referidas mídias.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o TJSP manteve o incremento da pena-base em razão da vítima ter deixado quatro filhos. Cita-se o trecho:

Quanto à reprimenda, verifico que a pena básica aplicada a VANDERSON ficou assentada acima do mínimo legal, ou seja, 15 anos de reclusão, e assim deve permanecer, porquanto a Juíza sentenciante especificou os motivos pelos quais resolveu exacerba-la, salientando as consequências do crime, pois a vítima era mãe de quatro filhos, perda que não é possível mensurar. Assim, não há se falar em redução da pena-base (fl. 2248).

Por seu turno, na sentença constou que a vítima deixou quatro filhos em tenra idade. Cita-se o trecho:

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, considerando as consequências do crime, especialmente por ter abortado prematuramente a vida de uma pessoa jovem, de 39 (trinta e nove) anos, em plena capacidade vital, esposa e mãe de quatro filhos em tenra idade, aos quais se negou o direito de crescerem

amparados pela própria mãe, perda esta que não é possível mensurar, fixo a pena base acima do mínimo legal, 15 (quinze) anos de reclusão (fl. 2113).

A jurisprudência desta Corte admite o incremento da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime em casos que a vítima deixa filhos menores. Cito precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Com relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o fato de a vítima ter deixado um filho menor desamparado justifica o incremento da pena-base a título de consequências do crime.

7. Writ não conhecido (HC 602.919/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2020).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 121, § 1º, DO CP. VIOLENTA EMOÇÃO, EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DA EMBOSCADA E DO MOTIVO TORPE E DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CP, POR INCOMPATIBILIDADE COM O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS DA CONDUTA E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. Na espécie, a exasperação da pena-base teve por fundamento a valoração negativa das vetoriais relativas à conduta (o acusado efetuou 9 disparos contra a vítima, que veio a óbito, inclusive quando esta já se encontrava caída no solo) e às consequências do delito (a vítima possuía filho menor, com apenas 10 anos de idade à época dos fatos, tendo este sido privado de crescer ao lado do pai). Ora, a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias está amparada em dados que vão além do resultado do tipo, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp

Cumprе ressaltar que para avaliação das consequências do delito é indiferente a atuação com dolo eventual ou com dolo direto, eis que o resultado do delito não inerente ao tipo penal, quatro filhos em tenra idade órfãos, seria o mesmo.

Diante disso, na decisão agravada, passou-se a analisar o montante de exasperação da pena-base, tendo havido redução dele em razão da desproporcionalidade, nos seguintes termos:

Quanto ao aumento da pena-base no caso concreto (9 anos), embora inexistente um critério legal para dosar o montante de exasperação, considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima cominadas em abstrato para o delito (6 a 20 anos), entende-se desproporcional, pois se valorou negativamente única circunstância judicial como mais grave do que o próprio cometimento do delito. Tratando-se de única circunstância judicial desfavorável, a consequência do crime deve ser sopesada com maior rigor, eis que privou os quatro filhos em tenra idade do convívio materno, mas por ser consequência de única conduta, tem-se como suficiente o incremento de 4 anos, considerado o intervalo de pena de 14 anos. Cito precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Em relação à proporção utilizada para exasperar a pena-mínima, registre-se que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos igualitários para cada uma das circunstâncias judiciais ali previstas, de modo a requerer uma operação aritmética ente o mínimo e o máximo de pena cominado. Assim, é possível que seja fixada a pena-base no máximo legal, mesmo que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável, desde que o magistrado adote fundamentação apta a justificar tal medida.

V - Nessa senda, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no presente caso. Precedentes.

[...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 578.076/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/09/2020).

O agravante sustenta que deveria ter sido adotado um dos critérios admitidos nesta Corte, quais sejam: 1/6 da pena-base (1 ano) ou 1/8 da diferença entre o mínimo

e o máximo da pena cominada em abstrato para o delito (1 ano e 9 meses), consoante paradigma AgRg no AREsp 1569786/RJ onde se reduziu a exasperação da pena-base de 6 anos para 4 anos e 6 meses por consequências do delito tendo em vista filhos órfãos da mãe e as feridas emocionais decorrentes do autor do delito ser o próprio pai.

É notório que as instâncias ordinárias, em discricionariedade vinculada e mais próximas à apuração do fato concreto, sopesaram mais gravemente as consequências do delito (incremento de 9 anos). A redução para um patamar proporcional não enseja um montante único de acréscimo, pois é sabido que inexiste um critério matemático. Assim, a redução da exasperação de 9 para 4 anos de reclusão visou aproximar o incremento da pena-base a um montante ordinariamente aplicado por esta Corte, sem perder de vista a peculiaridade da percepção da gravidade das consequências pelas instâncias ordinárias.

Ou seja, caso um filho em tenra idade tivesse ficado órfão, seria cabível e proporcional o incremento da pena-base, por exemplo, em $1/8$ da diferença entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato para o delito ou montante próximo a esse. No caso concreto (quatro filhos), um incremento da pena-base ligeiramente superior a $2/8$ da diferença entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato para o delito (4 anos) já se encontra em patamar proporcional e preserva a maior reprovação das consequências pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, voto no sentido de desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0066213-2

AgRg no
AREsp 1.680.222 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1009053-67.1996.8.26.0506 10090536719968260506 518/1996 5181996

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERSON BULLAMAH (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERSON BULLAMAH (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335
LUCAS RIBEIRO DO PRADO - SP292904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.